



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.721072/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.515 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARCELO PRATES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, somente quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foi apurada a seguinte infração:

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 41.338,00, em favor de Thomaz Távora Prates (filho), por não ter sido apresentada sentença judicial determinando o valor da pensão alimentícia.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-80.125 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 64).

“A ciência do Lançamento ocorreu em 26/02/2016 (fls. 37) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 23/03/2016 (fls. 02/14), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que o lançamento representa ofensa a diversos princípios dentre os quais, o da vinculação, verdade material, fundamentação, legalidade, eficiência e moralidade. Relata que era casado com Silvia Távora Correa e dessa união tiveram o filho Thomaz Távora Prates.

Em 2000, sua esposa faleceu e então passou a receber do INSS "pensão por morte previdenciária". Por ter uma vida ocupada, passou a guarda de seu filho aos avós maternos. Em cumprimento ao determinado pelo Juiz de Direito, nos autos do processo nº 002408.953105-1, o ora recorrente recebe a pensão por morte de sua falecida esposa e repassa à Sra. Josina Fernandes Távora Prates, a título de pensão alimentícia, para ajudar no custeio de seu filho.

Conforme documentos em anexo, o impugnante recebeu a título de pensão previdenciária R\$ 44.501,95, teve um desconto de IIR de R\$ 2.164,54, repassando o valor líquido de R\$ 32.338,00, tudo conforme decisão judicial nos autos do processo de guarda. Ressalta que a Sra.

Josina declarou o recebimento da referida pensão alimentícia. Assim, a glosa da pensão em questão não pode prevalecer. Por fim, argumenta que os Tribunais Federais vem aceitando a dedução das pensões alimentícias pagas por liberalidade do contribuinte. Colaciona trecho de decisão judicial nesse sentido (fls. 08/13).”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 64 e segs.):

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3000/1999 e no art. 4º, inciso II, da Lei no. 9.250/1995, conforme abaixo:

Decreto no. 3000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Lei no. 9250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art.1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ressalte-se, também, o disposto no art. 1.124-A da Lei no. 5.869/1973 –Código de Processo Civil:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

A motivação da glosa foi a não apresentação da sentença judicial que determinou o valor da pensão alimentícia. Em sua defesa, o contribuinte alega, em resumo, que o pagamento de pensão alimentícia para seu filho Thomaz, cuja guarda ficou a cargo dos avós maternos, é decorrente de ordem judicial expedida pela Juíza da 9ª Vara da Família de Belo Horizonte nos autos do processo de guarda nº 002408.953105-1.

Compulsando-se as provas trazidas aos autos, bem como as explanações dadas pelo impugnante, verifica-se que não assiste razão ao interessado no tocante a essa dedução. Senão vejamos.

O contribuinte aduz que após a morte de sua esposa, passou a receber benefício de pensão por morte, o qual repassa integralmente ao filho menor, cuja guarda foi dada aos avós maternos. Com efeito, essa é a situação que se demonstra no caso em concreto (Termo de guarda definitiva às fls. 16, certidão de nascimento às fls. 17, comprovante de rendimentos às fls. 18, recibo de fls. 19, certidão de pensão por morte às fls. 20).

No entanto, o documento emitido pelo INSS, que trata da pensão por morte (fls. 20), identifica como beneficiários da pensão por morte, tanto o contribuinte como o filho do casal, Thomaz Távora Prates. O documento não especifica qual parcela da pensão se refere a um e ao outro, mas infere-se que cada dependente tenha direito a um percentual de 50% do benefício. Ora, nesse caso, é visível que, de imediato, 50% do valor que o contribuinte declara como pensão alimentícia ao filho se trata, em verdade, de pensão por morte paga pelo INSS em decorrência do falecimento da mãe do menor.

Assim, ainda que reste demonstrado nos autos que além da pensão por morte recebida pelo filho, o contribuinte repassa a ele integralmente a sua parcela de pensão por morte, não foram apresentados o acordo homologado judicialmente ou a sentença judicial que determinou o repasse dessa pensão por morte, de titularidade própria, ao filho, a título de pensão alimentícia.

Embora o impugnante mencione a existência de tal decisão judicial nos autos da ação de guarda definitiva de Thomaz Távora Prates, não junta essa prova aos autos.

Importante prelecionar que, em que pese o comprovante de rendimentos de fls. 18 ter como beneficiário o contribuinte, os documentos de fls. 20 deixam claro que o menor Thomaz Távora Prates era efetivamente beneficiário da pensão por morte deixada por sua mãe.

E nem poderia ser diferente.

Dessa maneira, sem que o interessado tenha juntado a decisão judicial fixando o pagamento de pensão alimentícia para seu filho, a partir de rendimentos próprios, não há como se restabelecer a glosa.

O contribuinte lança mão de alguns princípios constitucionais, como da legalidade, da moralidade e outros. Todavia, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pelo impugnante. A atividade

de fiscalização é vinculada, devendo as autoridades fiscais, lançadora e julgadora, ater-se ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a ilegalidade de algum dispositivo, deve-se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa. Dessa forma, atendida à legislação de regência, não é competência da autoridade julgadora emanar juízo de valor sobre princípios constitucionais vigentes.

Por fim, no que concerne ao trecho de julgado trazido à colação pela interessada, conquanto mereça respeito o entendimento manifestado no respectivo processo, esclareça-se que tal entendimento não se aplica ao caso em concreto e não pode servir para descaracterizar o lançamento fiscal, constituído em consonância com as normas e orientações emanadas do órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil.

Não obstante a manutenção da glosa, em obediência ao princípio da verdade material, há que se excluir da tributação os rendimentos de pensão por morte, de titularidade do filho do impugnante e declarados na base de cálculo do ajuste anual deste último. Assim, é excluído do total dos rendimentos tributáveis recebidos do INSS no ano calendário (comprovante de rendimentos às fls. 18), o valor de R\$ 20.616,67 e correspondente imposto de renda retido na fonte, ambos a razão de 50%.

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para excluir de tributação o valor de R\$ 20.616,67, por corresponder a rendimentos de pensão por morte de titularidade do filho do contribuinte, o que resultou no imposto suplementar de R\$ 5.169,51, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 76 e segs. onde repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 03-80.125 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe reforçar que as deduções permitidas na base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física na Declaração de Ajuste Anual constituem exceções à regra geral, e assim sendo só pode delas o contribuinte se beneficiar caso sua situação se enquadre na estrita hipótese legal.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Solicitação de alteração da DIRPF/2015

Posteriormente ao encaminhamento do Recurso Voluntário, o contribuinte fez juntar aos autos o documento de fl. 93, por meio do qual solicita que a Receita Federal proceda a alterações na sua DIRPF 2015, no sentido de excluir da tributação os rendimentos de aposentadoria/pensão, recebidos em 2014. A esse respeito cumpre esclarecer que solicitações de retificação de declarações devem ser feitas diretamente junto à Receita Federal, sob as normas emanadas por aquele órgão. Ademais, a questão não é objeto da lide e não foi suscitada anteriormente no processo, logo não será aqui tratada.

Entendo então que deve ser mantida integralmente a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito